

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2012, da Senadora ANA AMÉLIA, que “acrescenta o § 3º-A ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para que não se considere como execução pública a utilização de composições musicais ou literomusicais nas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do usuário, nos empreendimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem”.

RELATOR: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 206, de 2012, cuja autora é a Senadora Ana Amélia e que *acrescenta o § 3º-A ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para que não se considere como execução pública a utilização de composições musicais ou literomusicais nas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do usuário, nos empreendimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem.*

O projeto constitui-se de dois artigos: o **art. 1º** excetua a regra de cobrança de direitos autorais pela execução pública de fonogramas efetuada em quartos de hotéis, motéis e outros estabelecimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem.

O **art. 2º** fixa cláusula de vigência imediata para a lei eventualmente originária do projeto.

Além da parte dispositiva, cumpre destacar da proposição o arrazoado sobre a necessidade de liberar hotéis e motéis do pagamento de

SF/16104.44778-01

direitos autorais em virtude da execução de composições musicais, literomusicais e fonogramas em televisores e rádios colocados nos quartos onde estejam hospedados seus clientes. Consoante a proponente, o uso desses aparelhos receptores dentro dos quartos de tais estabelecimentos não deve ser tida como execução pública de obras, mas simples execução de caráter privado, pois depende exclusivamente da vontade de cada hóspede em promovê-la.

O PLS nº 206, de 2012, foi distribuído inicialmente à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), cabendo a esta decisão terminativa. Posteriormente, por força do Requerimento nº 687, de 2012, do Senador Paulo Bauer, e do Requerimento nº 1.049, de 2013, do Senador Aloysis Nunes Ferreira, determinou-se que, após a CDR, o projeto fosse apreciado também pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para, somente então, seguir para o exame terminativo da CCT.

Na CDR, foi acolhido o relatório do Senador Rodrigo Rollemberg pela aprovação do projeto, com duas emendas: a primeira, de redação, destinou-se a clarificar o texto da ementa da proposição; e a segunda teve por objetivo evitar divergências de interpretação eventualmente geradas pela leitura conjunta do § 3º-A, alvitrado pela proposição para o art. 68 da Lei nº 9.610, de 1998 (Lei de Direitos Autorais – LDA), e o vigente § 3º do mesmo dispositivo.

Na CE, foi designado relator o Senador Cyro Miranda, cujo voto foi pela aprovação do projeto, com o acolhimento das emendas aprovadas pela CDR.

Nesta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso II, alínea ‘d’, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre as matérias de competência da União, particularmente sobre aquelas que guardem relação com o direito civil. Do cotejo dessa atribuição com as finalidades do Requerimento nº 1.049, de 2013, torna-se patente a competência regimental desta Comissão para a apreciação da matéria.

Abraçamos os argumentos dos relatores que nos precederam nas referidas comissões permanentes desta Casa. Com efeito, as unidades de frequência individual dos hotéis e motéis – isto é, os cômodos destinados ao alojamento de seus clientes – apresentam peculiaridades que as distinguem dos locais de frequência coletiva arrolados no § 3º do art. 68 da LDA, porquanto o acionamento, nesses ambientes, dos aparelhos eletroeletrônicos (TVs e rádios, no mais das vezes) que servem de suporte à execução de composições musicais ou literomusicais, fonogramas e obras audiovisuais é, em regra, um ato de disposição da vontade do hóspede, e não dos administradores desses estabelecimentos.

Ademais, a natureza desses cômodos opõe-se de modo flagrante ao conceito de unidade de frequência coletiva, constante do vigente § 3º do art. 68 da LDA. Não à toa, eles são designados expressamente como sendo “unidades de frequência individual” pelo art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, lei especial que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, conforme bem observou o relator da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

As emendas apresentadas naquela Comissão, a propósito, são assaz pertinentes, podendo ser ambas classificadas como de natureza redacional, pois, ao cabo de contas, se prestam a adequar a redação do projeto às próprias finalidades originais da proponente, consoante esposadas em sua justificação.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2012, com as emendas aprovadas no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator